



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003100-56.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado ADEMIR GABRIEL DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003100-56.2022.8.26.0007

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelante: Car System Alarmes Ltda

Apelado: Ademir Gabriel da Fonseca

Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 36.664

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Contrato de seguro atípico. Proteção veicular. Validade.

SERVIÇO DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO À DISTÂNCIA. Não demonstrada a efetiva localização ou a recuperação do veículo objeto do contrato. Aplicabilidade de cláusula contratual que se refere à promessa de compra sobre documentos de veículos.

EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELO AUTOR-APELADO. Falta de inspeção mensal no aparelho bloqueador. Apelante que transfere ao consumidor um encargo que lhe competia, única e exclusivamente, em decorrência da própria natureza do contrato. Essência do serviço disponibilizado ao consumidor dependeria, necessariamente, do funcionamento regular do aparelho instalado no veículo. Cláusula abusiva. Artigo 51, inciso IV, § 1º e respectivos incisos, do CDC. Ré-apelante não demonstrou que o aparelho tenha apresentado algum defeito, capaz de impedir o bloqueio ou a localização da motocicleta. Regular funcionamento do sistema independente da realização de testes mensais.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da parte autora. Mero inadimplemento contratual. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 158/166, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada por

Ademir Gabriel da Fonseca em face de Car System Alarmes Ltda. O MM. Juízo “a quo” reconheceu que a ré, conquanto não autorizada a comercializar seguros privados, se obrigou indevidamente a garantir interesse legítimo da parte autora (indenização) relativo à coisa (veículo) contra risco predeterminado (subtração, dano, etc.). Assim, o D. Magistrado declarou, de ofício, a nulidade do contrato ajustado com o autor com o retorno das partes ao *status quo ante*, e condenou *“a parte ré a restituir à parte autora todas as prestações por esta pagas, corrigidas pela Tabela Prática do TJSP de cada desembolso e acrescidas de juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação;*

b) (...) a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação.

(...).

Dada a sucumbência recíproca:

a) cada parte arcará com metade das despesas processuais;

b) a parte autora pagará aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 13.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora da 1% ao mês do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC);

c) a parte ré pagará aos patronos da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação de pagar quantia certa” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 173/183). Sustenta, em síntese, que o contrato não é nulo pois não há avaliação de riscos e *“a apelante apenas comercializa serviços de monitoramento e bloqueio de veículos, cobra pelos serviços assim prestados (valor único independentemente do local de residência ou valor do veículo) e estipula as condições que entende mais adequadas aos seus interesses e de seus clientes, jamais tendo interagido ou se imiscuindo com atividades securitárias, muito menos descumprindo ou desrespeitando qualquer norma atinente a atividade”* (sic, fls. 177). Daí porque indevida a condenação à restituição dos valores pagos pelo apelado.

Aduz que não praticou nenhum ato ilícito, sendo que meros aborrecimentos do cotidiano são insuscetíveis para ocasionar abalo moral indenizável ao autor.

Recurso tempestivo (fls. 168, 207), preparado (fls. 185/186), e não respondido (fls. 194).

É o relatório.

Cuida-se de ação condenatória fundada no inadimplemento contratual da empresa

apelante.

Depreende-se dos autos que o autor celebrou com a ré apelante um contrato de *“prestação de serviços de emissão de sinais para bloqueio e ou rastreo de motos, automóveis e outros veículos automotores à distância com cobertura de seguro 'Carsystem mais seguro”* (fls. 24/33, 97/106).

No dia 18 de janeiro de 2021, o autor teve sua motocicleta furtada (cópia do boletim de ocorrência às fls. 34/35). Em seguida, o autor entrou em contato com a central de monitoramento da empresa apelante para acionar os serviços de rastreamento e de bloqueio (fls. 06/07).

O veículo não fora localizado e a ré se negou ao pagamento da indenização pois o réu não realizou o teste mensal de manutenção e conservação do equipamento instalado na motocicleta conforme ajustado no contrato (cláusula “15.2, c”, fls. 31).

Diante da negativa e dos transtornos suportados em razão dessa conduta, ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais equivalentes a 80% do valor de mercado do bem subtraído, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 18, “c” e “d”).

Deveras, extrai-se da documentação supracitada (contrato e “certificado de compra”) que a ré-apelante se obriga, mediante pagamento

de mensalidades, a garantir legítimo interesse do contratante referente à proteção de seu veículo contra os riscos predeterminados, dentre os quais, furto (cl. “7.3”, fls. 27, 107/126).

Portanto, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, independentemente da nomenclatura do contrato, o negócio jurídico entabulado constitui contrato de seguro atípico, conforme dispõe o art. 757 do Código Civil, **e, portanto, válido.**

Neste ponto, dá-se parcial provimento ao apelo da ré para afastar a parte da r. sentença que declarou nulo o contrato.

Ainda, observa-se que o autor adquiriu como destinatário final o serviço de “proteção veicular” disponibilizado pela ré no livre mercado, sujeitando-se a relação contratual ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“Contrato de proteção patrimonial firmado com associação. Roubo do veículo do associado. Ação julgada improcedente. **Contrato de seguro atípico. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.** Recusa da associação ao pagamento da indenização, sob o argumento de que não há enquadramento do caso às hipóteses do Regimento Interno da Associação, sem*

*qualquer especificação. Relatório de sindicância apresentado apenas em Juízo. Situações apuradas que não isentam a ré da obrigação ajustada, na medida em que inerentes ao delito narrado (roubo e sequestro), com localização de sucata abandonada do veículo. Obrigação de cumprir a cobertura contratada. Indenização devida. **Danos morais, porém, não caracterizados. Supostos dissabores que não acarretam ofensa à dignidade humana. Mero descumprimento contratual. Não ocorrência de ilícito moral passível de reparação.** Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1009663-24.2019.8.26.0152; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021) (g.n.).*

*“Contrato de proteção veicular. Ação de cobrança de seguro cumulada com indenização por lucros cessantes e por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contrato de seguro atípico. Incidência das regras do CDC à espécie, não obstante a particularidade de ter sido celebrado com associação.** Precedentes. Contrato celebrado com cobertura de 100% do valor da Tabela Fipe. Previsão de indenização em espécie limitada a 80% do valor da cobertura contratada. Descabimento. Abusividade da cláusula, nos termos do artigo 51, III, do CDC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Lucros cessantes não comprovados. Alegação de que o veículo era utilizado pelo autor para trabalhar como motorista de aplicativo. Ausência de comprovação de que a indenização tenha sido utilizada aquisição de outro veículo para a mesma finalidade. Além disso, consta dos autos*

*que o autor trabalha para empresa de ônibus, registrado como motorista. **Danos morais não caracterizados.** Sentença reformada. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Apelo parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1017231-47.2019.8.26.0005; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020) (g.n.).*

*"Apelação. Contrato de proteção patrimonial firmado com associação. Competência da 3ª Subseção de Direito Privado, decidida no CC nº 0014627-82.2018.8.26.0000. **Conceitos de consumidor e fornecedor preenchidos, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Aplicação do diploma consumerista à hipótese. Contrato atípico.** Aplicação analógica do art. 763 do Código Civil. Negativa de pagamento de indenização. Inadmissibilidade. Atraso na quitação de prestação mensal. Risco alcançado pela cobertura. Necessidade de prévia constituição em mora ou rescisão judicial do contrato. Indenização devida. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1015248-86.2017.8.26.0068; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019) (g.n.).*

Feitas essas considerações e partindo-se dessas premissas, nota-se que a ré-apelante, ao contestar o pedido, arguiu exceção do contrato não cumprido para justificar sua conduta (fls. 84/86, 94/96, 104).

Entretanto, em nenhum momento (*v.g.*, fls. 107/126) a apelante demonstra, de forma cabal, a efetiva localização ou a recuperação do veículo “*objeto de furto ou roubo total (...) em até 25 dias contados da data do evento*” (cláusula 15.1 — fls. 104), de modo que era pertinente a aplicação da referida cláusula em conjunto com as “16”, “17.2” e “17.5, A” (fls. 104/105) que se referem à “*promessa de compra sobre documentos de veículos*”, observados os limites contratados: 80% do valor de mercado da motocicleta furtada, **limitado a R\$ 10.000,00.**

No que tange a arguição de exceção de contrato não cumprido, tal tese não prospera.

Dispõe a cláusula 10.2, parágrafo único, do contrato (fls. 101) que o “*o CONTRATANTE está ciente e de pleno acordo que a falta de teste no mês da ocorrência do roubo ou furto configura ato culposos de sua parte e exonera a CONTRATADA e a SEGURADORA da obrigação de INDENIZAÇÃO, independentemente do cumprimento das demais obrigações contratuais*”.

Nota-se que esta cláusula é nula, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, § 1º e respectivos incisos, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque não há como se aferir no dispositivo contratual qualquer compatibilidade entre obrigação avençada com os princípios da equidade ou

da boa-fé contratual (artigos 421 e 422, ambos do Código Civil).

Visou a apelante, unicamente, transferir ao consumidor apelado um encargo que lhe competia, única e exclusivamente, em decorrência da própria natureza do contrato, já que a própria essência do serviço disponibilizado ao consumidor dependeria, necessariamente, do funcionamento regular do aparelho instalado no veículo.

De se observar, inclusive, que a apelante não demonstra que a realização do teste possibilitaria a efetiva localização do veículo. Ora, a própria apelante afirmou, expressamente, que *“cientificada do evento delituoso a Ré imediatamente, após confirmado login, senha e integridade física do Autor, enviou comandos de bloqueio, bem como sua equipe de apoio terrestre as imediações do ocorrido, onde realizaram varreduras no claro intuito de lograr êxito na localização do bem”* (fls. 83, com documento às fls. 107/126).

Dessarte, é patente que a apelante não demonstrou que o aparelho tenha apresentado algum defeito, capaz de impedir o bloqueio ou a localização da motocicleta furtada.

Não há qualquer dúvida a respeito do funcionamento do sistema, ainda que sem a realização de testes pelo contratante. E de qualquer forma, se o contrato celebrado é de meio — prestação de serviços —

não poderia a apelante transferir ao consumidor a obrigação de regularidade do serviço que lhe cabe prestar. Desta forma, embora o contrato seja em princípio de meio, a apelante transmutou-o em contrato de fim ao garantir nas cláusulas 16 e 17 a promessa de compra dos documentos do veículo monitorado.

Aliás, o apelado não adquiriu apenas o rastreador, mas, o serviço que lhe garante o regular funcionamento (fls. 94/96), e a própria apelante, objetivando garantir a contratação, estabeleceu cláusula de promessa de compra dos documentos do bem monitorado se infrutífera sua recuperação. Ora, a apelante não apenas garantiu a realização do serviço, mas seu resultado, isto é, a inexistência do prejuízo. Entretanto, ao estabelecer a obrigação do contratante em mensalmente aferir e proceder a manutenção do aparelho, busca afastar sua obrigação de prestar adequadamente o serviço contratado.

Portanto, ante o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual nº 10.2 e parágrafo único, rejeita-se a arguição de exceção de contrato não cumprido e, conseqüentemente, tendo em vista o inadimplemento da ré-apelante, ela deverá ser condenada a ressarcir os prejuízos do autor, na forma avençada pelas cláusulas 16 e “17.2” e “17.5, A”.

Assim, e uma vez que 80% do valor mercadológico da motocicleta furtada superam os dez mil reais (fls. 50), de rigor a reforma da r. sentença de

Primeiro Grau para julgar parcialmente procedente o pedido inicial para condenação da ré apelante ao pagamento ao autor-apelado do valor de R\$ 10.000,00.

E, por conta da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 112, pelo C. STJ, e da vigência superveniente da lei nº 14.905/2024 que alterou o Código Civil “*para dispor sobre atualização monetária e juros*”, o respectivo valor será corrigido pelo IPCA/IBGE (art. 389, § único, CC) desde a data da propositura da ação¹.

Os juros de mora à taxa “SELIC” estabelecida pelo artigo 406, do CC, deduzido mensalmente o IPCA (§ 1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§ 3º), serão contados após o autor apelado entregar à empresa apelante o documento de transferência da motocicleta, regularmente quitado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus. No dia seguinte à entrega, fluirá a contagem dos juros de mora sobre o valor do débito, até a data do efetivo pagamento.

Quanto a não configuração de abalo moral passível de reparação, assiste razão à apelante, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau.

No caso vertente, tem-se que o autor-apelado efetivamente não comprovou que a conduta

¹ Artigo 1º, § 2º, da lei nº 6.899/81.

da apelante, ao negar indevidamente a indenização pela não localização da motocicleta furtada, repercutiu em dano a sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo intenso, profundo, humilhação ou sofrimento moral suportado pelas apelantes.

Nesse aspecto, porque não há mínima descrição fático-jurídica sobre o quê consistiu o abalo moral indenizável suportado pelo autor (fls. 14/16) — que, na espécie, não se constitui “in re ipsa” visto se tratar de mero inadimplemento contratual que somente fora reconhecido nesta ocasião - sobre qual situação extraordinária por ele vivenciada que fora capaz de lhe incutir um abalo psicológico que extrapolasse o mero dissabor, desgosto, contrariedade ou aborrecimento cotidiano. Em suma: qual o fato/evento que afetou a sua paz interior, que lhe atingiu o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causou dor e sofrimento².

Deveras, o fato é que a situação ora narrada calcada em desajuste comercial (inadimplemento contratual), revela a ausência de maiores expectativas do consumidor, sem maiores consequências na sua esfera íntima. Dessarte, não se vislumbra situação que revele constrangimento exacerbado ou desabono social, conforme visto, o fato é que a situação se amolda a mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida

² Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo — O dano moral e sua interpretação jurisprudencial — São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p. 01.

em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor.

Tal assertiva, também encontra respaldo em sede doutrinária:

“Inicialmente, tanto doutrina como jurisprudência sinalizam par ao fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral.” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método: 2014, 9ª edição, fls. 412).

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte de Justiça — além daqueles supracitados:

“(…) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1882194/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) (g.n.).

“(…) A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero

aborrecimento ou dissabor, mormente nos casos de simples descumprimento ou divergência de interpretação **contratual**. (...) (STJ, AgInt no AREsp 1729628/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Contrato de **prestação de serviços de proteção por monitoramento e rastreamento de veículo. Roubo. Bem não localizado. Falha na prestação dos serviços. Ônus da ré de comprovar que houve a efetiva e regular prestação do serviço do qual não se desincumbiu. Alegação de descumprimento contratual por parte dos autores, relacionada à realização de testes mensais, que não lhe socorre, até porque não demonstra a relevância para o cumprimento de sua obrigação.** Reconhecimento do direito dos autores de receberem a quantia correspondente a 100% do valor do veículo segundo a Tabela FIPE, limitado ao máximo de R\$40.000,00, desde que cumpram as determinações contratuais para tanto. **Dano moral não configurado. Mero descumprimento contratual não enseja abalo moral indenizável.** Parcial procedência da ação, com consequente adequação dos ônus sucumbenciais. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1006230-66.2021.8.26.0176; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.).

“APELAÇÃO CIVIL. Ação de cobrança e obrigação de fazer. **Car System.**

Sistema de monitoramento de veículo. Furto. Veículo não localizado. Compra do documento. Negativa da ré por falta de realização de testes mensais. Sentença improcedente. Apelo da autora. Aplicação do CDC. Abusividade de cláusula contratual que condiciona eventual indenização à realização de testes mensais no equipamento da própria prestadora de serviço inteligência do art. 51, inciso IV, CDC Cláusula abusiva, por gerar ônus excessivo ao beneficiário da proteção. Dever de indenizar. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1006435-09.2022.8.26.0161; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023) (g.n.).

“Prestação de serviços. Emissão de sinais de bloqueio de veículo no caso de roubo ou furto. Obrigação da Ré de pagar indenização por não ter sido o veículo localizado no prazo de 25 dias contados da data do sinistro, em razão de expressa disposição contratual. Descumprimento dessa obrigação. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1089249-72.2019.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (g.n.).

Outrossim, sopesando os pedidos deduzidos na inicial com a conclusão, ao final, assentada,

se observa que os litigantes são reciprocamente sucumbentes em igual proporção.

De tal sorte, na forma preconizada pelo artigo 86, *caput*, do Estatuto Processual, as partes suportarão as custas e despesas processuais na fração de suas respectivas sucumbências.

E, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a ré-apelante pagará ao(s) I. Patrono(s) do autor-apelado os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que não é irrisório (art. 85, §§s 2º e 8º, CPC; Teses firmadas pelo C. STJ no julgamento do tema repetitivo nº 1.076).

E pelos mesmos critérios, a verba honorária do autor ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelante em 10% sobre o proveito econômico obtido atualizado (danos morais extirpados da condenação final, fls. 18, “d”), sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC).

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o*

novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”³.

Nesse diapasão, inaplicável a regra elencada pelo art. 85, § 11, do CPC, por conta do provimento parcial do apelo da ré.

Em destaque e ainda alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) **Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC.** 9. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE**

³ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora